



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 78-A, DE 2011

(Do Sr. Dr. Jorge Silva e outros)

Altera a redação do art. 29, inciso VI da Constituição Federal, determinando que a fixação do subsídio dos Vereadores de uma legislatura para outra será antes das eleições; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela admissibilidade. (relator: DEP. MARCOS ROGÉRIO)

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Proposta Inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

As Mesas da **Câmara dos Deputados** e do **Senado Federal**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º. - O inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Inciso VI – O subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente **antes da eleições**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos”. (NR)

Artigo 2º. - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao estipular a Constituição Federal de 1988 em seu inciso VI do artigo 29, que a fixação dos subsídios dos Vereadores deve ser feita em cada legislatura para a subsequente, o legislador constituinte pretendeu que referidos aumentos decorressem antes das eleições, quando ainda não se sabe quais os parlamentares que irão ocupar as cadeiras dos Parlamentos Municipais.

Imperioso se faz necessário colacionar que esta regra foi expressa na carta Magna com o intuito de se evitar que os parlamentares aprovassem Leis de aumento de subsídios em benefício próprio, ferindo de morte os princípios da Impessoalidade e Moralidade.

A determinada “regra da legislatura” que atualmente encontra-se explicitada no inciso VI, do artigo 29 da CF, não prevê expressamente que o subsídio seja fixado antes das eleições, porém implicitamente está mais do que claro que este é o desiderato da norma, haja vista que relegar a discussão em torno do valor do subsídio dos vereadores para após as eleições municipais dá azo a toda

sorte de conchavos políticos, os quais, se não ferem o princípio da moralidade, acabam por ferir o princípio da impessoalidade.

Cediço que a mens legis da norma constitucional, a razão de ser de fixar-se ao término da legislatura em curso a nova remuneração está em buscar-se a almejada equidistância, obstaculando-se, assim, procedimento que implique legislar em causa própria ou em prejuízo daqueles de facção política contrária.

Cabe ressaltar que temos conhecimento que diversos Tribunais de Justiça do País, citando-se como exemplo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, têm julgado dezenas de ADI no que tange a Leis referentes a subsídios votadas após as eleições, julgando-as inconstitucionais por ferirem de morte os princípios da moralidade e impessoalidade.

Portanto, a presente Emenda Constitucional tem amparo constitucional, e vem atender aos indigitados princípios, mormente por vedar o aumento dos subsídios dos Vereadores após conhecido os resultados das eleições, quando muitas vezes, diversos parlamentares são reeleitos e tem interesse próprio na indicada aprovação, determinando assim a fixação anteriormente a eleição.

É esse o objetivo da proposta que ora submeto à apreciação de meus pares, esperando contar com o seu apoio e aprovação.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2011.

Deputado DR. JORGE SILVA

PDT/ES

Proposição: PEC 0078/11

Autor da Proposição: DR. JORGE SILVA E OUTROS

Data de Apresentação: 31/08/2011

Ementa: Altera a redação do art. 29, inciso VI da Constituição Federal, determinando que a fixação do subsídio dos Vereadores de uma legislatura para outra será antes das eleições.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 174
Não Conferem 008
Fora do Exercício 002
Repetidas 060
Ilegíveis 000
Retiradas 000
Total 244

Assinaturas Confirmadas

1 ADEMIR CAMILO PDT MG
2 AFONSO HAMM PP RS
3 ALBERTO MOURÃO PSDB SP
4 ALEX CANZIANI PTB PR
5 ANDERSON FERREIRA PR PE
6 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
7 ANDRE VARGAS PT PR
8 ÂNGELO AGNOLIN PDT TO
9 ANÍBAL GOMES PMDB CE
10 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
11 ANTONIO BULHÕES PRB SP
12 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
13 ARNALDO JARDIM PPS SP
14 ARNON BEZERRA PTB CE
15 ARTHUR LIRA PP AL
16 ASSIS CARVALHO PT PI
17 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
18 AUREO PRTB RJ
19 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
20 BERINHO BANTIM PSDB RR
21 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
22 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
23 CARLOS MAGNO PP RO
24 CARLOS SOUZA PP AM
25 CARLOS ZARATTINI PT SP
26 CELSO MALDANER PMDB SC
27 CESAR COLNAGO PSDB ES
28 CLÁUDIO PUTY PT PA
29 CLEBER VERDE PRB MA
30 COSTA FERREIRA PSC MA
31 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
32 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
33 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
34 DEVANIR RIBEIRO PT SP
35 DIMAS FABIANO PP MG
36 DOMINGOS DUTRA PT MA
37 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG

38 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
39 DR. JORGE SILVA PDT ES
40 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
41 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
42 EDINHO BEZ PMDB SC
43 EDUARDO BARBOSA PSDB MG
44 EDUARDO SCIARRA DEM PR
45 EMILIANO JOSÉ PT BA
46 ENIO BACCI PDT RS
47 EUDES XAVIER PT CE
48 FABIO TRAD PMDB MS
49 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
50 FILIPE PEREIRA PSC RJ
51 FLÁVIA MORAIS PDT GO
52 FRANCISCO ARAÚJO PSL RR
53 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
54 GENECIAS NORONHA PMDB CE
55 GEORGE HILTON PRB MG
56 GERALDO SIMÕES PT BA
57 GIOVANI CHERINI PDT RS
58 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
59 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
60 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
61 GUILHERME MUSSI PV SP
62 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
63 HEULER CRUVINEL DEM GO
64 HOMERO PEREIRA PR MT
65 IRAJÁ ABREU DEM TO
66 IZALCI PR DF
67 JAIME MARTINS PR MG
68 JAIR BOLSONARO PP RJ
69 JAIRO ATAÍDE DEM MG
70 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
71 JEFFERSON CAMPOS PSB SP
72 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
73 JOÃO DADO PDT SP
74 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
75 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
76 JOÃO PAULO LIMA PT PE
77 JORGINHO MELLO PSDB SC
78 JOSÉ AIRTON PT CE
79 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
80 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
81 JOSEPH BANDEIRA PT BA
82 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
83 JOVAIR ARANTES PTB GO
84 JÚLIO CESAR DEM PI

85 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
86 LAUREZ MOREIRA PSB TO
87 LELO COIMBRA PMDB ES
88 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
89 LILIAM SÁ PR RJ
90 LINCOLN PORTELA PR MG
91 LIRA MAIA DEM PA
92 LUCI CHOINACKI PT SC
93 LUCIANO CASTRO PR RR
94 LÚCIO VALE PR PA
95 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
96 LUIZ COUTO PT PB
97 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
98 LUIZ NOÉ PSB RS
99 MANATO PDT ES
100 MANDETTA DEM MS
101 MARCELO CASTRO PMDB PI
102 MARCELO MATOS PDT RJ
103 MARCUS PESTANA PSDB MG
104 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
105 MAURO LOPES PMDB MG
106 MAURO NAZIF PSB RO
107 MIGUEL CORRÊA PT MG
108 MILTON MONTI PR SP
109 MIRO TEIXEIRA PDT RJ
110 MOACIR MICHELETTO PMDB PR
111 NEILTON MULIM PR RJ
112 NELSON BORNIER PMDB RJ
113 NELSON MEURER PP PR
114 NELSON PADOVANI PSC PR
115 NELSON PELLEGRINO PT BA
116 NEWTON CARDOSO PMDB MG
117 NILTON CAPIXABA PTB RO
118 ODAIR CUNHA PT MG
119 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC
120 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
121 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
122 OSMAR TERRA PMDB RS
123 OTAVIO LEITE PSDB RJ
124 OTONIEL LIMA PRB SP
125 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
126 PADRE JOÃO PT MG
127 PAES LANDIM PTB PI
128 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
129 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
130 PAULO PIAU PMDB MG
131 PAULO PIMENTA PT RS

132 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
133 PEDRO CHAVES PMDB GO
134 PEDRO EUGÊNIO PT PE
135 PEPE VARGAS PT RS
136 PINTO ITAMARATY PSDB MA
137 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
138 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
139 RAUL HENRY PMDB PE
140 REGINALDO LOPES PT MG
141 RENAN FILHO PMDB AL
142 RENATO MOLLING PP RS
143 RIBAMAR ALVES PSB MA
144 ROBERTO BRITTO PP BA
145 ROBERTO DE LUCENA PV SP
146 ROBERTO SANTIAGO PV SP
147 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
148 ROSANE FERREIRA PV PR
149 RUBENS BUENO PPS PR
150 RUBENS OTONI PT GO
151 RUY CARNEIRO PSDB PB
152 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
153 SARAIVA FELIPE PMDB MG
154 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
155 SÉRGIO MORAES PTB RS
156 SIBÁ MACHADO PT AC
157 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
158 TAKAYAMA PSC PR
159 VALADARES FILHO PSB SE
160 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
161 VALTENIR PEREIRA PSB MT
162 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
163 VICENTE CANDIDO PT SP
164 VICENTINHO PT SP
165 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
166 VILSON COVATTI PP RS
167 WALDIR MARANHÃO PP MA
168 WALNEY ROCHA PTB RJ
169 WASHINGTON REIS PMDB RJ
170 WELLINGTON ROBERTO PR PB
171 WILSON FILHO PMDB PB
172 ZÉ GERALDO PT PA
173 ZECA DIRCEU PT PR
174 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)*](#)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)*](#)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)*](#)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)*](#)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)*](#)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)*](#)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)*](#)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)*](#)

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)*](#)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; [*\(Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)*](#)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na

Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; [\(Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; [\(Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; [\(Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; [\(Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; [\(Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. [\(Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A PEC nº 78, de 2011, dá nova redação ao inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 29.....

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente antes das eleições, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos”.

Na justificação da proposta, seu primeiro signatário, Deputado Dr. Jorge Silva, afirma:

“Ao estipular a Constituição Federal de 1988, em seu inciso VI do artigo 29, que a fixação dos subsídios dos Vereadores deve ser feita em cada legislatura para a subsequente, o legislador constituinte pretendeu que referidos aumentos decorressem antes das eleições, quando ainda não se sabe quais os parlamentares que irão ocupar as cadeiras dos Parlamentos Municipais.”

Adiante, continua:

“Imperioso se faz necessário colacionar que esta regra foi expressa na Carta Magna com o intuito de se evitar que os parlamentares aprovassem Leis de aumento de subsídios em benefício próprio, ferindo de morte os princípios da impessoalidade e moralidade.”

“A determinada “regra da legislatura” que atualmente encontra-se explicitada no inciso VI, do artigo 29 da CF, não prevê expressamente que o subsídio seja fixado antes das eleições, porém, implicitamente está mais do que claro que este é o desiderato da norma, haja vista que relegar a discussão em torno do subsídio dos vereadores para após as eleições municipais dá azo a toda sorte de conchavos políticos, os quais, se não ferem o princípio da moralidade, acabam por

ferir o princípio da impessoalidade.”

“Cediço que a mens legis da norma constitucional, a razão de ser de fixar-se ao término da legislatura em curso a nova remuneração está em buscar-se a almejada equidistância, obstaculando-se, assim, procedimento que implique legislar em causa própria ou em prejuízo daqueles de facção política contrária.”

“Cabe ressaltar que temos conhecimento que diversos Tribunais de Justiça do País, citando-se como exemplo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, têm julgado dezenas de ADI no que tange a leis referentes a subsídios votadas após as eleições, julgando-as inconstitucionais por ferirem de morte os princípios da moralidade e impessoalidade.”

“Portanto a presente Emenda Constitucional tem amparo constitucional, e vem atender aos indigitados princípios, mormente por vedar o aumento dos subsídios dos Vereadores após conhecido os resultados das eleições, quando muitas vezes, diversos parlamentares são reeleitos e tem interesse próprio na indicada aprovação, determinando assim a fixação anteriormente à eleição.”

A proposição em exame alcançou o quórum constitucional de apoio, conforme se lê a folhas 4 do procedimento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *b*), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da admissibilidade de proposta de emenda à Constituição.

A PEC nº 78, de 2011, alcançou o quorum constitucional para a sua apresentação, conforme já se dissera no relatório a esse parecer.

Foi também atendido o requisito para apresentação de proposta de emenda à Constituição, presente no § 1º do art. 60 da Constituição da República: a inexistência de intervenção federal, estado de defesa ou de sítio.

A PEC nº 78, de 2011, não tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os

direitos e garantias fundamentais, atendendo, dessa forma, às condições postas no § 4º do art. 60 da Constituição da República.

Como salientado no relatório, as alterações de subsídios de Vereadores, no interregno que vai da eleição à posse da nova legislatura municipal, são frequentemente consideradas inconstitucionais pelos nossos Tribunais, por ferirem o princípio da impessoalidade e o princípio da moralidade. A presente proposta, portanto, vem a tornar disposição constitucional uma orientação que já vem prevalecendo na jurisprudência pátria. Aqui já se pronunciou mesmo o Supremo Tribunal Federal:

STF: SUBSÍDIOS - VEREADORES. LONGE FICA DE CONFLITAR COM A CARTA DA REPÚBLICA ACÓRDÃO EM QUE ASSENTADA A INSUBSISTÊNCIA DE ATO DA CÂMARA MUNICIPAL, FORMALIZADO APÓS A DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DA ELEIÇÃO, NO SENTIDO DE REDUÇÃO SUBSTANCIAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, AFASTANDO O PATAMAR DE VINTE E CINCO POR CENTO DO QUE PERCEBIDO POR DEPUTADO ESTADUAL E INSTITUINDO QUANTIA IGUAL A QUINZE VEZES O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 213524 / SP. RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO. ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 19/10

Enfim, inexistente qualquer violação às cláusulas de intangibilidade da Constituição da República na proposta ora examinada.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 78, de 2012.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2012.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 78/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Rogério.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões,

Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Dilceu Sperafico, Eduardo Azeredo, Eli Correa Filho, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Jaime Martins, João Dado, José Nunes, Jose Stédile, Júnior Coimbra, Laercio Oliveira, Oziel Oliveira, Ricardo Tripoli, Sandro Alex e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
